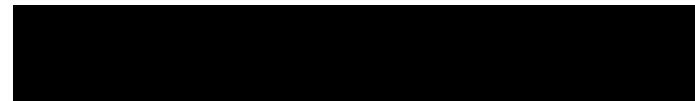




MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Carvoaria
(Loteamento Brito)

PERÍODO
07.12.21 a 30.12.21



LOCAL: Luziânia - Goiás

ATIVIDADE: Carvoejamento

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Sumário

EQUIPE	4
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
5. DA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA	8
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	8
7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	9
8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	10
10. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	16
10.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro	16
10.2. Trabalho proibido para adolescente.....	18
11. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	18
11.1. Não Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI	18
11.2. Deixar de promover treinamento aos operadores de motosserras.....	19
11.3. Inexistência de material de primeiros socorros	19
11.4. Não fornecimento de água potável em condições adequadas.....	19
11.5. Instalações sanitárias de alojamentos inadequadas	19
11.6. Irregularidades na realização dos exames médicos	19
11.7. Deixar de fornecer roupas de camas.....	20
11.8. Deixar de elaborar ou implementar o PGRTR.....	20
12. CONCLUSÃO.....	21



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

ANEXOS

I. Notificação para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	24
II. Identificação do Empregador	27
III. Termos de Declaração	30
IV. Termo de Ajuste de Conduta	37
V. Termos de Rescisões Contratuais	47
VI. Seguro Desemprego Trabalhador Regatado - SDTR	54
VII. Autos de Infração Lavrados	57
VIII. Relatório Técnico e Termo de Interdição Nº 4.054.580-6	87
IX. Recolhimento de FGTS	95

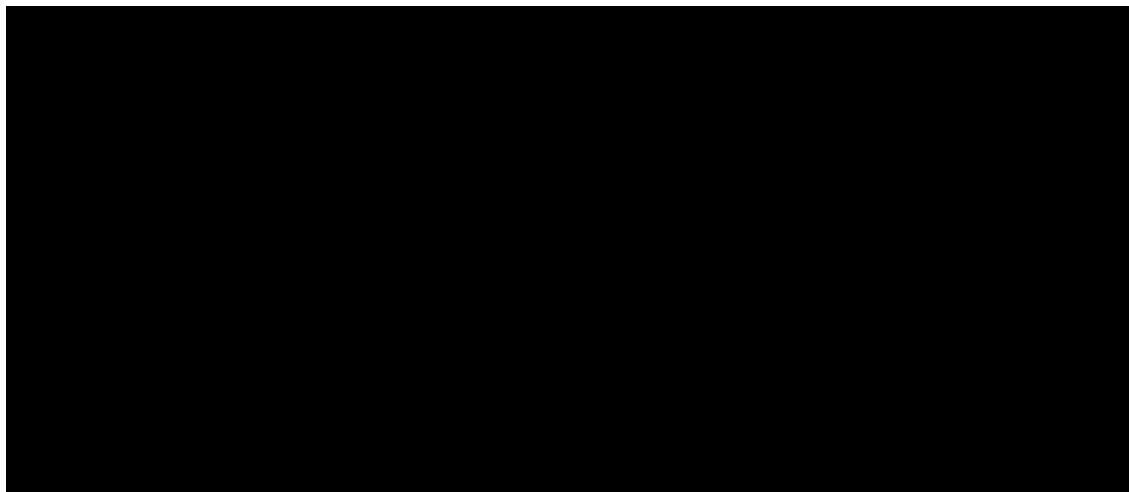


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

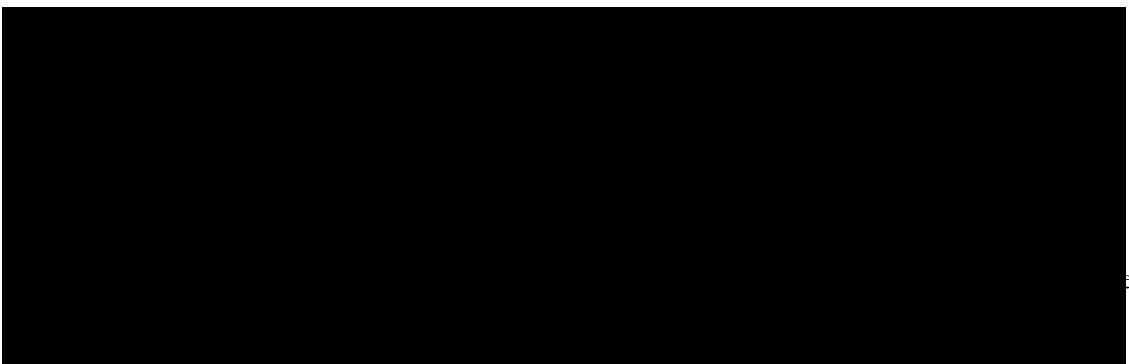
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



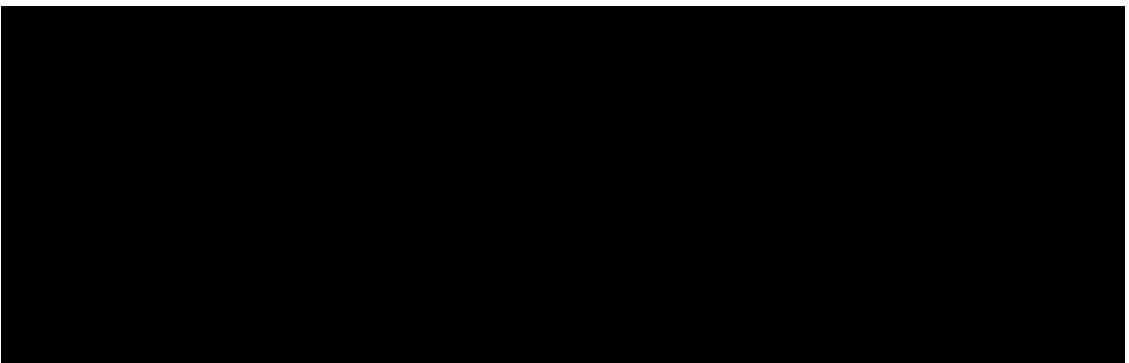
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

CPF: [REDACTED]

CEI: 80.009.76520/83

CNAE: 0210-1/08

ENDERECO: Rua Irmã Terezinha, 3 – Quadra 4 – Setor Sul – Silvânia – GO
Cep.: 75.180-000

TEF: [REDACTED]

ENDERECO (LOCAL DA INSPEÇÃO): Loteamento Brito – Zona Rural de Luziânia – GO.

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA FRENTE DE TRABALHO INSPECIONADA:

Fazenda (Loteamento Brito): 16° 12' 1" S, 47° 52' 59" W



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	03
Empregados em condição análoga à de escravo	02
Resgatados - total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado	02
Valor bruto das rescisões de 2 trabalhadores	R\$ 3428,36
Valor líquido recebido	R\$ 3272,06
FGTS/CS recolhido	R\$ 1.839,63
Valor Dano Moral Individual (Incluído na rescisão)	00
Valor Dano Moral Coletivo	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	11
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	Não
Atividade	RURAL

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

NUMERO	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	222430788	0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	222460440	0017744 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	222472511	016039 Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	222456264	1318667 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	222456281	1318365 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	222456299	1318365 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	222456299	1318349 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO	
8	22456311	3125351	Deixar de promover treinamento ao operador de motosserra ou similar sobre utilização segura da máquina e/ou com carga horária mínima de oito horas e/ou conforme o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1, Anexo V, da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
9	22456337	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	22456345	2310252	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	222456353	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Atendendo a determinação da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/SIT, expedida por meio da Ordem de Serviço – OS nº 110898141, procedeu-se a inspeção da propriedade rural na localidade denominada Loteamento Brito, na atividade da carvoeamento, bem como no alojamento.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA

O autuado realiza a produção de carvão vegetal em uma propriedade rural, localizada no município de Luziânia - GO. Os trabalhadores foram localizados realizando a produção de carvão vegetal e carregamento no Loteamento Brito, zona rural de Luziânia - GO, onde se encontrava uma frente de trabalho composta de 2 fornos.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O autuado, é produtor de carvão vegetal de florestas plantadas de eucalipto. O autuado é Policial Militar reformado do Distrito Federal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Ação fiscal iniciada em 07/12/2021, realizada por equipe composta por 05 Auditores Fiscais do Trabalho do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, acompanhada de Membro do Ministério Público do Trabalho, Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, Membro da Defensoria Pública da União e Agentes da Polícia Federal. Realizou-se inspeção física na frente de trabalho da propriedade rural, na produção de carvão vegetal originado de floresta plantada de eucalipto.

A propriedade rural, na zona rural de Luziânia, em local denominado “Loteamento Brito”, no município de Luziânia/GO, Coordenadas Geográficas: 16° 12' 1" S, 47° 52' 59" W.

Na frente de trabalho foram identificados 03 (três) trabalhadores migrantes do estado de Minas Gerais, sendo: [REDACTED]

[REDACTED]. Os trabalhadores foram identificados na área de dois fornos existentes, fazendo a carga de carvão em um caminhão. Verificou-se que o trabalhador [REDACTED] era um adolescente com 16 anos, com moradia na cidade de Luziânia. O senhor [REDACTED] estava alojado em uma precária habitação a cerca de 50 metros da área dos fornos. O senhor [REDACTED] exercia as funções de gerente da carvoaria, sendo responsável pelo aliciamento dos trabalhadores. O senhor [REDACTED] alegou possuir contrato de arrendamento “de boca” com o senhor [REDACTED]



Carregamento do carvão produzido tendo um menor de 18 anos em cima do caminhão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Nenhum dos trabalhadores estava registrado.

Considerando a evidente degradação da frente de trabalho e do alojamento existente, procedeu-se de imediato contato telefônico com o senhor [REDACTED], que não mora na fazenda e estava em sua residência em Silvânia – GO.

Inicialmente o senhor [REDACTED] afirmou possuir o contrato verbal de arrendamento com o senhor [REDACTED] e que não possuía qualquer responsabilidade trabalhista em relação aos trabalhadores.

Foram exaradas 2 (duas) notificações direcionadas ao senhor [REDACTED]. A primeira notificava para apresentação de documentos e a segunda notificava sobre a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo em relação aos trabalhadores [REDACTED]. Inicialmente, tínhamos elencado o trabalhador [REDACTED], mas entendeu-se que ele não deveria sofrer tal caracterização, pois era da confiança do empregador e não estava alojado na carvoaria.

Apesar da relutância do senhor [REDACTED] em comparecer nas datas marcadas, a coordenação da equipe, em contato telefônico, o convenceu da importância do comparecimento, tendo sido agendada reunião para às 14 horas da quarta-feira, dia 15.12.2021.

Na reunião, o senhor [REDACTED] concordou em fazer o registro dos 3 (três) empregados e pagar as verbas rescisórias dos 2 (dois) trabalhadores com caracterização de trabalho análogo ao de escravo.

Foi exarada Ata de Audiência e Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Senhor [REDACTED] e o Ministério Público do Trabalho.

Foram emitidas as Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

No dia 24/12/2021 foi comprovado o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores [REDACTED], sendo que também decidiram encerrar o contrato com [REDACTED].

8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

As 02 (duas) vítimas de trabalho análogo ao de escravo foram arregimentadas por meio do senhor [REDACTED] que os inseriu, com autorização do senhor [REDACTED] na atividade de carvoejamento sem a garantia de quaisquer direitos laborais.

Para uma maior compreensão sobre a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, transcrevemos trechos do Auto de Infração n. 222430788:

“ ... Após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e informações obtidas com o empregador, via contato telefônico, a Auditoria Fiscal concluiu que 02 (dois) trabalhadores que laboravam na carvoaria realizando atividades de carbonizador, carvoeiro movimentação de madeira e carregamento de caminhão de carvão, foram submetidos à condição de trabalho que avulta a dignidade humana, cuja condição degradante os submetia à situação análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, pelas razões que serão aqui expostas. O autuado, conforme informou por contato telefônico, é posseiro da propriedade rural, havendo processo judicial onde se



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

discute o usucapião da área. O empregador executa a produção de carvão com uma bateria composta por 02 fornos. A bateria de fornos está localizada numa distância aproximada de 50 a 100 metros do alojamento. A remuneração dos trabalhadores era baseada para o senhor [REDACTED] [REDACTED] em produtividade e para o trabalhador [REDACTED] em pagamento por diária. Estava alojado o trabalhador [REDACTED]

DAS ILICITUDES E DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO O empregador para garantir a mão de obra necessária para o trabalho da derrubada da floresta plantada e carvoejamento, utilizou-se dos serviços do senhor [REDACTED] [REDACTED], para aliciar os trabalhadores para o trabalho na carvoaria. Tanto o autuado, como o senhor [REDACTED] alegaram ter um contrato de arrendamento verbal que autorizaria a exploração da carvoaria pelo senhor [REDACTED]. O que se verificou é que este último atuava como um gerente da carvoaria, subordinado aos interesses e controles do autuado. O senhor [REDACTED] foi considerado como sendo empregado do autuado assim como as duas vítimas de trabalho escravo. Os trabalhadores iniciavam as suas atividades laborais em torno das 8:30h, parando em torno de 1 hora para repouso e alimentação e terminando o labor diário em torno das 16h. Dos Riscos Ocupacionais da Atividade: O desenvolvimento das atividades de queima de biomassa para produção de carvão apresenta duas fases principais: uma primeira fase florestal que passa pelo corte das árvores, pelo desgalhamento das árvores derrubadas para limpeza do tronco, pelo desdobramento dos troncos em toras de 1,20 m e empilhamento das toras para posterior transporte para o pátio da carvoaria, após um período de secagem de aproximadamente 21 dias. No corte e desgalhamento da madeira utiliza-se a motosserra e facões. A fase intermediária da atividade consiste no transporte das toras de madeira para o pátio da carvoaria, onde são depositadas próximas aos fornos. Levadas as toras de madeira ao pátio e depositadas em frente aos fornos inicia o processo de enchimento do forno, após o qual entra em cena a atividade do carbonizador. Após a queima da madeira, processo que dura em torno de 03 dias, seguindo-se mais 02 ou 03 dias de resfriamento. Nessa fase, devido à alta exposição ao calor surgem rachaduras no forno. Nesse momento é necessária a aplicação de barrela (mistura de água com barro). O barrelamento repara as rachaduras e auxilia no processo de resfriamento do forno, já que a barrela é fria. Concluído o processo de resfriamento promove-se a retirada do carvão do forno, com a utilização de um garfo de tamanho adequado (que atua como um filtro para não haver o ensacamento de restos de carvão esfarelados). Após o seu completo resfriamento fora do forno ocorre o transporte e posterior ensacamento do carvão para comercialização. Os riscos ocupacionais existentes são de natureza física, química, ergonômica e acidentária. Destaca-se como riscos físicos o ruído intenso (motosserras, tratores e outros equipamentos), vibração de corpo inteiro (tratores), vibração localizada (motosserra), radiação não ionizante (ultravioleta solar), calor radiante (fornos). Como riscos químicos poeiras, gases como o dióxido de carbono, metano e monóxido de carbono, particulados finos contendo hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (Hpa) que são substâncias cancerígenas conforme estudos de agências de controle do câncer nacionais (INCA, Fundacentro) e internacionais (ACGIH, NIOSH, IARC e outras). Como riscos ergonômicos levantamento e transporte manual de cargas, posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, esforços físicos intensos, atividades repetitivas e outros. Nenhum dos trabalhadores que operavam a motosserra tinha treinamento de segurança para operação do equipamento. Dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI: Verificou-se a necessidade de botinas de couro, perneiras, luvas, calças especiais para operadores de motosserra, mangas, óculos com filtro solar, máscaras respiratórias com filtros para particulados finos cancerígenos e gases, além de proteção para a cabeça. O empregador não fornecia os equipamentos de proteção individual. Da Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural: O empregador não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

adota nenhuma providência no sentido de gerir os riscos ocupacionais existentes. Não há avaliação dos riscos, não há nenhuma medida preventiva em curso. Não foi elaborado o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR. Controle Médico dos Trabalhadores: Não havia nenhum controle médico dos empregados. Não eram realizados exames médicos de rotina, nem mesmo o admissional, não foi providenciada a vacinação antitetânica, não havia material necessário à prestação de primeiros socorros e nenhuma outra ação. Condições Sanitárias e de Conforto nas Frentes de Trabalho: Não foram instaladas instalações sanitárias nas frentes de trabalho de corte de árvores. Não havia abrigos para proteção contra as intempéries no momento de tomada de refeições. Não havia fornecimento adequado de equipamentos de proteção individual e não havia fornecimento de água potável. Condições Sanitárias e de Conforto no Alojamento O alojamento estava em situação precária, com elevada sujidade e não havia fornecimento roupas de cama adequadas. A água que abastecia o alojamento e também era levada para a frente de trabalho era proveniente de uma mina e não passava por qualquer processo de filtragem. A casa utilizada como alojamento também era usada como depósito de outros produtos como lubrificantes, inflamáveis, peças de trator, dentre outros.

Sobre a forma de contratação e condições de alojamento, frentes de trabalho, remuneração e outros aspectos que evidenciam a degradação das condições de trabalho, destacamos trechos de depoimentos prestados por alguns dos obreiros.

Vejamos: [REDACTED]: "... Que trabalha a partir de serviços repassados pelo [REDACTED] (...) Que tal repasse de serviços ocorre há aproximadamente 02 (dois) anos; Que o Sr. [REDACTED] sempre lhe repassou serviços de carvoaria sempre na mesma chácara; Que não celebrou contrato escrito com o Sr. [REDACTED] Que não sabe declinar o nome da propriedade rural onde foi encontrado; Que diz que a região é conhecida por Setor Brito; Que o Sr. [REDACTED] lhe repassa os eucaliptos em pé, devendo o depoente realizar o corte, a queima em fornos e revenda do carvão; Que é o próprio depoente quem estipula o preço do carvão; Que o Sr. [REDACTED] recebe uma comissão de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por forno; Que o depoente consegue auferir R\$ 800,00 (oitocentos reais) por forno; Que desse valor o depoente deve também pagar os demais trabalhadores; Que, depois de descontadas todas despesas, resta ao depoente de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por forno; Que o Sr. [REDACTED] sabe da contratação de outros trabalhadores, inclusive aprovando tal contratação; Que o Sr. [REDACTED] diz ao depoente que "se quiser dispensar algum peão, então o depoente pode fazer"; Que trabalha de segunda-feira a sábado; Que inicia as atividades às 07h e encerra às 16h, com 1h de intervalo intrajornada; Que quando os trabalhadores desejam, pois recebem por produção, executam atividades em feriados; Que se recorda que o Sr. [REDACTED], carbonizador contratado, executou atividades no feriado de Finados e da Proclamação da República do corrente ano; Que a alimentação não é fornecida pelo empregador; Que a água é proveniente de cisterna; Que o Sr. [REDACTED] pernoita na casa da chácara; Que não se cobra aluguel do Sr. [REDACTED] para pernoitar na casa; Que o colchão, cama e roupas de cama são fornecidas pelo empregador; Que os produtos de higiene pessoal são de responsabilidade do Sr. [REDACTED]; Que é o próprio [REDACTED] quem deve executar serviços de limpeza da casa; Que atualmente executam serviços na carvoaria o Sr. [REDACTED] e o próprio depoente; Que o Sr. [REDACTED] é menor de idade, pois conta com 16 (dezesseis) anos; Que se os empregados pedirem, pode comprar equipamentos de proteção individual; Que o Sr. [REDACTED] já lhe pediu e o depoente comprou botas e luvas; Que não fornece uniformes para trabalho; Que foi o próprio depoente quem construiu os dois fornos da carvoaria; Que não recebeu nenhum valor para construir os fornos; Que o Sr. [REDACTED] recebe R\$ 60,00 por dia; Que o Sr. [REDACTED] está trabalhando há 03 (três) dias; Que o Sr. [REDACTED] iniciou suas atividades há

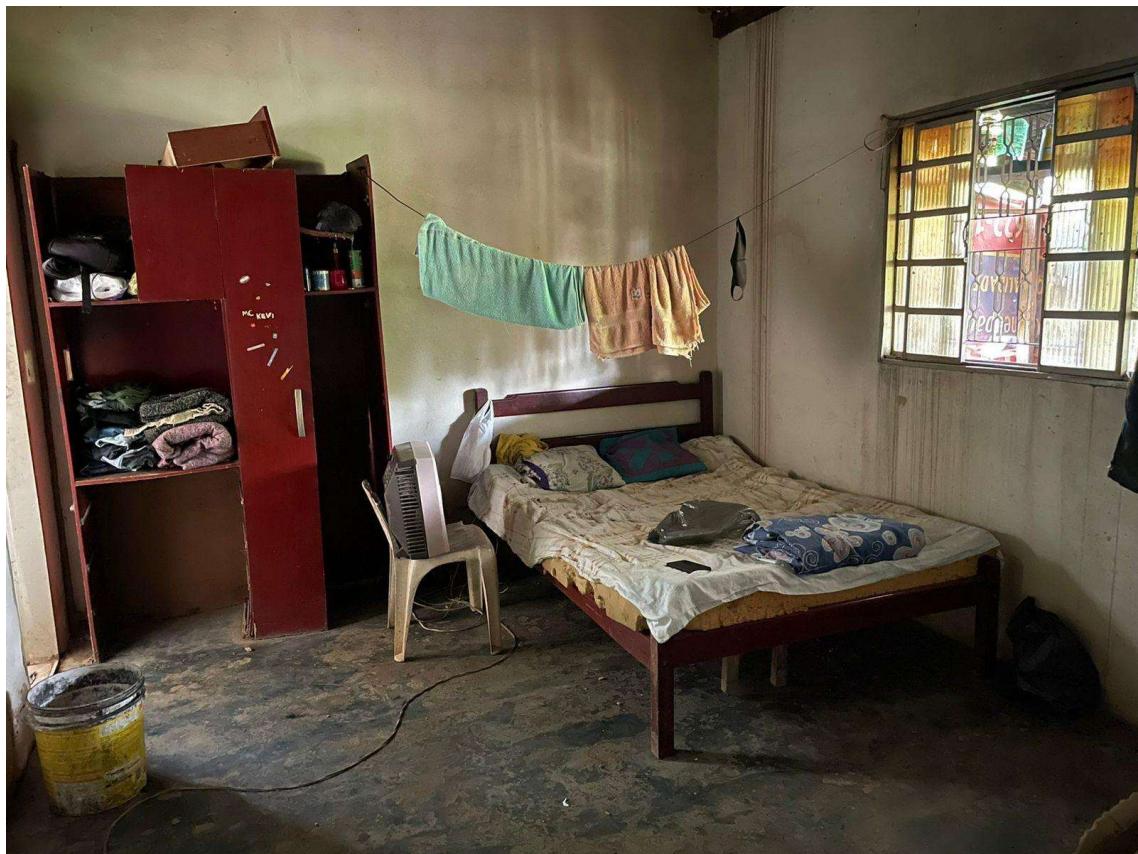


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

aproximadamente um mês e meio; Que o Sr. [REDACTED] recebe por produção consistente em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por forno".

[REDACTED] "... Que o depoente estava morando em Luislândia – MG, conhecida como JK, próximo a cidade de João Pinheiro; QUE é da região e seus parentes estão por lá; Que conheceu o Sr. [REDACTED] e combinou de vir trabalhar na carvoaria; Que ele foi buscar o depoente em João Pinheiro; Que saiu de casa no dia 25/10/2021 e só começou a trabalhar no dia 27/10/2021; Que trabalhava lá na região no mesmo tipo de serviço; Que o depoente faz serviços diversos na carvoaria; Que faz de tudo um pouco; Que corta e carrega a madeira; Que enche o forno; Que tira o carvão do forno e carrega o caminhão; Que costuma acordar às 06:30h; Que o café da manhã o próprio depoente faz; Que prepara arroz, feijão e carne; Que depois vai fazer o serviço do dia a dia; Que de vez em quando sua namorada de apelido [REDACTED] o e que se chama [REDACTED], sempre está no local e faz a comida para o depoente; Que sempre, desde que chegou, dorme na cama existente no quarto do barraco ao lado da carvoaria; Que a água vem direto do poço; Que no barraco não tem filtro de barro; Que não fornecem EPI; Que o depoente costuma operar a motosserra; Que não está com a CTPS assinada; Que recebe por produção, mas que até agora só recebeu adiantamentos; Que usa o adiantamento para comprar os mantimentos para fazer a comida; Que possui telefone; Que é: [REDACTED]



Condições do alojamento

[REDACTED] "...Que conversou com o senhor [REDACTED], encarregado da carvoaria, para trabalhar na carvoaria; Que tem 16 anos e vai fazer 17 anos em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

janeiro de 2022; Que começou a trabalhar em 29 de novembro de 2021, segunda-feira passada, tendo trabalhado além da segunda, na sesta (03.12) e hoje (07.12); Que está trabalhando carregando e descarregando o caminhão com as toras de madeira; Que não recebeu nenhum tipo de equipamento individual; Que não está registrado; Que tem recebido R\$60,00 de diária; Que vem para a fazenda pela manhã no caminhão dirigido pelo sr. [REDACTED], retornando à cidade ao final da tarde; Que almoça no local, com refeição fornecida pelo sr. [REDACTED]; Que nos dias que veio à fazenda, era a Sra. [REDACTED], companheira do trabalhador [REDACTED], quem cozinhou; Que não utilizou o banheiro da casa, quando precisou fazer as necessidades, foi no mato; Que não está frequentando a escola, tendo estudado até fevereiro, no formato online; Que deixou de estudar; Que começa a trabalhar em torno de 8:30 e 9h e trabalha até 15:30/16h, parando para almoço das 12 às 13h; Que parou de estudar no 1º ano do ensino médio".

Além das irregularidades relacionadas à saúde e segurança dos obreiros, verificou-se a contratação irregular dos trabalhadores com a manutenção de todos em total informalidade.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa. As irregularidades foram objeto de autuações específicas.

Por fim, há que se registrar que o trabalhador [REDACTED] possui apenas 16 anos, tendo sido flagrado em atividade proibida para trabalhadores com idade inferior a 18 anos.

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Privar-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

vulnerando a sua dignidade como ser humano. Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípio fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)".(Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012)".

A exposição de trabalhadores a condições tão precárias de alojamento e frente de trabalho, sendo uma atividade com diversos riscos e exigência de muito esforço físico, resultou na agressão da pessoa humana, roubando-lhe a dignidade, sendo cabal a submissão ao trabalho análogo ao de escravo, nas hipóteses de condição degradante de trabalho para os 02 obreiros, conforme previsto no artigo 23, incisos III, da Instrução Normativa n.º 02, de 08 de novembro de 2021.

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, sucedânea da IN 139, de 22 de janeiro de 2018: Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante: "2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento; 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades; 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade; (...) 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; (...) 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições; 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente; 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador".

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Lei 5.889, de 08/06/1973, Norma



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Regulamentadora n.º 31 e na Instrução Normativa n.º 02 de 08 de novembro de 2021, sucedânea da IN 139/2018. Assim, formou-se o entendimento que houve a submissão de 02 (duas) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante em razão das condições de trabalho impostas.

São vítimas da conduta do autuado, os 02 (dois) trabalhadores constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração, sendo eles: [REDACTED]



Alojamento

10. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

10.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro

Foi verificada a contratação irregular de 03 empregados, sendo lavrado o seguinte auto de infração:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

AUTO DE INFRAÇÃO N° 22460474. A seguir transcrevemos trecho do referido auto para uma melhor compreensão da questão:

“ ... constatou-se que o empregador admitiu e manteve empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os trabalhadores encontrados na carvoaria do loteamento Brito são trabalhadores rurais envolvidos com a produção de carvão de floresta plantada. O empregador contratou o [REDACTED] para produzir e vender o carvão, o qual contratou os outros dois trabalhadores e comandava todo o trabalho para a produção e carregamento do carvão. Observou-se que o trabalho expõe aos riscos ocupacionais existentes, que são de natureza física, química, ergonômica e acidentária. Destacamos como riscos físicos o ruído intenso e vibração localizada(motoserras), radiação não ionizante (ultravioleta solar), calor radiante (fornos). Como riscos químicos poeiras, gases como o dióxido de carbono, metano e monóxido de carbono, particulados finos contendo hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (Hpa) que são substâncias cancerígenas conforme estudos de agências de controle do câncer nacionais (INCA, Fundacentro) e internacionais (ACGIH, NIOSH, IARC e outras). Como riscos ergonômicos levantamento e transporte manual de cargas, posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, esforços físicos intensos, atividades repetitivas e outros. Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, a totalidade dos 3 (três) trabalhadores, estavam na carvoaria e trabalhavam na informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro. A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento do administrador e vendedor de carvão, que controlava o processo de carvoejamento, empacotamento e carga. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitada. Todo o serviço era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da pessoalidade do trabalhador. O trabalho era remunerado por produtividade para o administrador e o carbonizador, remunerando por forno de carvão produzido, já o menor que auxiliava na carga e descarga de madeira e carvão era remunerado por diária de R\$ 60,00 (sessenta reais), portanto é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho. A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a produção do carvão, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado pelo empregador. Em consulta ao e-social, pelo CPF do empregador, no dia 11/12/2021, nenhum vínculo empregatício tinha sido declarado. Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa. Presentes, portanto, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego na prestação laboral, o empregador não cumpriu sua obrigação legal de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. A relação de 3 (três) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador consta abaixo no tópico TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO, iniciando-se pelo nome de [REDACTED]...”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

10.2. Trabalho proibido para adolescente

AUTO DE INFRAÇÃO N° 222472511. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

“... foi constado que o empregador mantinha o adolescente [REDACTED], 16 anos, nascido em 28/01/2005, trabalhando em atividades proibidas, de acordo com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que aprova a lista das piores formas de trabalho infantil – Lista TIP. Além de estar sujeito à condição análoga à de escravo, o que por si só já configura uma das piores formas de trabalho infantil, de acordo com o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 6.481/2008, ainda estava laborando na atividade de produção do carvão vegetal, que consta como uma das piores formas de trabalho infantil, nos termos do item 32 da Lista da Lista TIP. Vale registrar que a proibição do trabalho perigoso ou insalubre, além de constar da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 405, I), tem importância fundamental na sociedade e no ordenamento jurídico, tendo sido alcançada também o princípio constitucional, insculpido no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. E foi para regulamentar esses dispositivos que foi editado o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que aprova a lista das piores formas de trabalho infantil – Lista TIP, citado acima ...’.

11. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

11.1. Não Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI

AUTO DE INFRAÇÃO N° 222456264: Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento:

“... foi constatado que o empregador não forneceu equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, quais sejam: botas de segurança com biqueira, perneiras, luvas, calças especiais para operadores de motosserra, mangas, óculos com filtro solar, máscaras respiratórias com filtros para particulados finos cancerígenos e gases, além de proteção para a cabeça. Cito os empregados [REDACTED] ...”.



Luvas em condição precária



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

11.2. Deixar de promover treinamento aos operadores de motosserras

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 222456311 - Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31:

“... foi constatado que o operador da motosserra, [REDACTED] não possuía treinamento para operar a máquina, o que aumenta consideravelmente a probabilidade de acidentes...”.

11.3. Inexistência de material de primeiros socorros

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 222456281 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim:

“ ... foi constatado que o empregador não disponibilizou material necessário à prestação de primeiros socorros para os empregados utilizarem em caso de acidente. Cito os empregados [REDACTED] ...”.

11.4. *Não fornecimento de água potável em condições adequadas*

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 222456337 : Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

“.... foi constatado que o empregador não disponibilizava água potável e em condições higiênicas para os empregados. Eram utilizados também copos coletivos. A água que abastecia o alojamento e também era levada para a frente de trabalho era proveniente de uma mina e não passava por qualquer processo de filtragem. Cito os empregados [REDACTED] ...”.

11.5. Instalações sanitárias de alojamentos inadequadas

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 222456345: Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.

“ ... foi constatado que a instalação sanitária do alojamento apresentava precárias condições de higiene, sendo que os empregados relataram, como rotina, fazer suas necessidades fisiológicas no mato. Não foram instaladas instalações sanitárias nas frentes de trabalho de corte de árvores. Cito os empregados [REDACTED] ...”.

11.6. Irregularidades na realização dos exames médicos

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 222456299 - Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

“ .. foi constatado que o empregador não garantiu a realização dos exames médicos ocupacionais dos empregados. Os exames médicos são importantes para a prevenção e controle das doenças relacionadas ao trabalho. Não havia nenhum controle médico dos empregados. Não eram realizados exames médicos de rotina, nem mesmo o admissional. Cito os empregados [REDACTED] ..”.

11.7. Deixar de fornecer roupas de camas

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 222456353 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais:

“ ... foi constatado que o alojamento estava em situação precária, com elevada sujidade e não havia fornecimento roupas de cama adequadas. O que havia de roupa de cama pertencia aos próprios empregados. Cito os empregados [REDACTED] ..”.

11.8. Deixar de elaborar ou implementar o PGRTR

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 222456248 - Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

“... foi constatado que o empregador não adota nenhuma providência no sentido de gerir os riscos ocupacionais existentes. Não há avaliação dos riscos, não há nenhuma medida preventiva em curso. Não foi elaborado o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR. Tal programa é necessário para a implementação de ações que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. Cito os empregados [REDACTED] ..”.



Carvoaria com bateria de dois fornos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 10 (dez) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. Tais vítimas são:



Ressalta-se que também ficou constatado conduta que caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2021.

[REDAÇÃO MINEIRA]

[REDAÇÃO FEDERAL]